

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Assunto: Resposta às Impugnações apresentadas aos termos do Edital.

REF.: Pregão Eletrônico nº 02/2026, Processo Administrativo nº 2/2026.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de estruturas modulares concebidas para implantação em ambientes públicos e educacionais, a serem implantados sob demanda, nos Municípios integrantes do Consórcio - Codevar conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Impugnante: FELIPE DE MORAES DYTZ

Impugnante: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Impugnante: ANDRÉ VINÍCIUS MARTINS LARA

Impugnante: ANDRESSA LOPES TRIGO DAVET

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de resposta as **impugnações** apresentadas aos termos do **Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026** formuladas por **FELIPE DE MORAES DYTZ, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, ANDRÉ VINÍCIUS MARTINS LARA e ANDRESSA LOPES TRIGO DAVET.**

As impugnações foram apresentadas tempestivamente e atendem aos requisitos formais, razão pela qual são conhecidas.

II. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

As impugnações atacam o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de estruturas modulares concebidas para implantação em ambientes públicos e educacionais, a serem implantados sob demanda, nos Municípios integrantes do Consórcio, alegando, em suma, a existência de supostos vícios que restringiriam o caráter competitivo do certame. Seus argumentos centram-se de forma convergente em:

- a) o critério de julgamento por lote;

- b) a exigência de laudos técnicos e certificações;
- c) a exigência de amostra física;
- d) alegada assimetria entre exigências normativas;
- e) suposta restrição à competitividade.

Entretanto, como será demonstrado, as alegações das representantes partem de premissas equivocadas e não encontram amparo na legislação nem na jurisprudência pátria, representando clara tentativa de adequar o edital aos seus interesses particulares, em detrimento do interesse público.

III. DA ANÁLISE

2.1. Da Legalidade do Critério de Julgamento por Lote

Quanto às alegações que este Consórcio deveria escolher, como critério de julgamento, o de menor valor por item, em detrimento do critério escolhido (menor valor por lote), tal argumento não merece prosperar, pois, o objeto não consiste em itens isolados e independentes, mas em estruturas modulares integradas, cuja funcionalidade depende da compatibilidade técnica, estrutural e estética entre os componentes.

O agrupamento de itens em lotes justifica-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação, visando garantir a compatibilidade e a integração dos componentes licitados, bem como otimizar a gestão contratual, a manutenção, o fornecimento de garantia dos produtos, além de facilitar a fiscalização sobre seu fornecimento e implantação. A aquisição isolada de peças poderia resultar em incompatibilidade técnica e custos logísticos superiores.

Nos termos do art. 40, inciso V, “b”, da Lei nº. 14.133/2021, quando do planejamento deverá ser considerado a expectativa de consumo e se atentar ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Além disso, prevê a Lei de Licitações que:

Art. 40.

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Aqui, enfatizamos o trecho do Acórdão nº. 2.796/2013 do TCU:

[...] 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade". (grifei)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite o julgamento por lote quando tecnicamente justificado. Conforme reiterado entendimento da Corte, a divisão do objeto deve observar a lógica da economicidade e da viabilidade técnica, não sendo obrigatória a segmentação por item quando esta comprometer a adequada execução contratual.

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209), afirma que "*O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.*"

Muito embora a regra geral seja a possibilidade do parcelamento do objeto¹, visando ampliar a competitividade, imperioso mencionar que a própria legislação abre exceções, permitindo o agrupamento em lotes quando a medida for técnica e economicamente justificável, em especial quando o parcelamento por itens se demonstrar prejudicial ao interesse público, como no presente caso.

Tal disposição é corroborada pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é de que a adjudicação por lote é legítima quando:

- a) Há uma interdependência entre os itens: No caso em apreço, a aquisição separada pode gerar problemas de incompatibilidade, montagem, garantia e manutenção. Por exemplo, a aquisição de um escorregador de um fornecedor e de uma estrutura de outro pode criar riscos de segurança se as peças não forem perfeitamente compatíveis;
- b) Há necessidade de Garantia da padronização e da qualidade do conjunto: O agrupamento assegura que todos os componentes de um lote sigam o mesmo padrão de qualidade, segurança e estética, algo fundamental para a funcionalidade e a segurança dos parques infantis, e;
- c) Pode gerar economia de escala e otimiza a gestão: A contratação de um único fornecedor para um lote completo pode reduzir custos administrativos, logísticos e de fiscalização contratual.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.

¹ art. 40, V, 'b' - Lei nº 14.133/2021

(TCU - RP: 45062022, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022)

Esse Tribunal de Contas Estadual também já enfrentou a matéria e consolidou o mesmo entendimento:

Afasto, por fim, a crítica ao modelo de adjudicação do objeto licitado, porquanto ficaram evidenciadas nos autos: a natureza correlata e complementar das atividades de saúde; a necessidade de coordenação única e de padronização operacional; a vantajosidade do lote único, em razão de ganhos de escala e da redução de custos administrativos; a ausência, pela Impugnante, de demonstração concreta de itens segregáveis sem prejuízo técnico; e a mitigação de eventual restrição competitiva mediante a possibilidade de formação de consórcios (item 3.2 do Edital). (TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 10/9/2025 CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL PROCESSO: 0012834.989.25-3 - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA)

Nos termos apresentados, comprova-se que a divisão do objeto licitado em lotes e a adoção do critério escolhido em nada restringem a competitividade, mas a qualifica, buscando empresas com capacidade de fornecer uma solução completa e integrada, essencial para a segurança e funcionalidade dos equipamentos.

2.2. Da Razoabilidade e Legalidade da Exigência de Amostras

A exigência de amostras é um instrumento legítimo e, no caso concreto, essencial para que a Administração verifique, de forma inequívoca, a qualidade, a segurança, a durabilidade e a conformidade do produto ofertado com as especificações do edital. Trata-se de uma garantia para o interesse público, especialmente por se tratar de equipamentos destinados ao uso por crianças.

O inc. II do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de amostras a serem apresentadas pelos licitantes vencedores. Nesse sentido, a simples alegação de que a prática é "excepcional" ou que onera os licitantes não se sustenta, haja vista a não comprovação do alegado, apenas ataques empilhados de falácia.

É sabido há tempos que o ônus é inerente à competição e se aplica economicamente a todos os participantes. As amostras são importantes instrumentos destinados a evidenciar a qualidade e a adequação do produto às especificações do edital. Esse é, inclusive, o entendimento desse Tribunal, extraído dos comentários do citado dispositivo, presente no "Quadro Comparativo - Lei 8.666/93 - Lei 14.133/21"²:

² <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/41>

A amostra e a prova de conceito destinam-se a evidenciar materialmente o objeto ofertado. Elas podem ser exigidas durante o procedimento licitatório ou na execução contratual. Durante o certame, tem como objetivo avaliar a adequação do objeto ofertado às exigências do edital. A reprovação implica na desclassificação da licitante. Na execução contratual visam comprovar que a prestação executada está em conformidade com as cláusulas contratuais. A não comprovação configura inadimplemento contratual.

Obstante, o prazo estimado pelo edital para a apresentação das amostras é totalmente compatível com o praticado no mercado em geral, posto que não se exige qualquer especificação que se afaste daquelas comumente existentes no mercado.

Vale ressaltar que a amostra será exigida apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar; o prazo está previamente definido e os critérios objetivos de avaliação encontram-se descritos no Termo de Referência. Por si só já se afasta qualquer pensamento de ilegalidade quando claramente vemos a definição objetiva dos critérios de avaliação; não se impor ônus desarrazoado aos licitantes e, ainda, exista vínculo entre a amostra e a finalidade contratual, tratando-se de estruturas recreativas destinadas a uso infantil, a aferição material não se mostra excessiva, mas prudencial.

Como demonstrado, a substituição por catálogos, ao contrário do que tenta sustentar a representante é insuficiente para aferir aspectos práticos como a resistência dos materiais e a qualidade dos acabamentos.

2.3. Da Objetividade das Especificações Técnicas e Ausência de Direcionamento

A representante ataca as especificações técnicas, alegando contradições e direcionamento. Trata-se da mais frágil de suas alegações. A definição das especificações é prerrogativa da Administração, que busca o produto que melhor atenda às suas necessidades.

A exigência de comprovação da qualidade por meio de documentação técnica pertinente (laudos e ensaios) é permitida pelo texto do art. 42 da Lei 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A simples possibilidade legal da exigência de laudo e ensaios baseados em normas técnicas adstritas ao objeto licitado é suficiente para derrubar a tese da representante.

No entanto, e, apenas por amor ao debate, as diferenças de exigências entre os lotes são plenamente justificáveis pela diferente composição e finalidade dos itens que os compõem. Um item com maior percentual de metal naturalmente demandará mais ensaios sobre este material, enquanto outro, predominantemente plástico, terá o foco de análise em seus polímeros.

A ausência da norma NBR 16071 em alguns lotes, em detrimento de outros relatórios, não configura ilegalidade. Como demonstrado alhures, a Administração pode, com base em critérios técnicos, exigir laudos que atestem características específicas que considere mais relevantes para a segurança e durabilidade do bem, como resistência a intempéries (proteção anti-UV) e a robustez estrutural. A NBR, embora seja uma referência, não é a única forma de aferir a qualidade, e sua exigência não é obrigatória para todos os componentes do objeto licitado.

A alegação de que as exigências possuem o condão de “*direcionar a contratação para marcas que já possuem esse “pacote” documental específico*” é uma ilação sem qualquer base probatória, que beira a má-fé da representante. O que o edital faz é descrever o produto ideal para o interesse público, cabendo ao mercado adaptar-se para fornecê-lo e não tentar, de forma desesperada, como no caso em apreço, adequar as necessidades públicas às suas possibilidades privadas.

Observado as especificações mínimas dos itens que compõem os grupos/lotos constou a **medidas mínimas** e, ainda, a possibilidade de se ter variação nas medidas “(*medidas aproximadas, podendo ter variação de até 5%*)”, conforme o trecho retirado do Termo de Referência

Conforme o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário, temos que:

“A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura

direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.

Não se pode alegar que há direcionamento para determinada marca ou empresa ou fabricante, haja vista, que para a confecção das especificações dos itens foi utilizado como parâmetros contratações de outros órgãos públicos, conforme consta em anexo ao Edital do Pregão Eletrônico o mapa de preços constituído de contratações da própria Administração Pública, tais como, Município de Monteiro Lobato/SP, Município de Tibagi/PR, Município de Porteirinha/MG, Consórcio Intermunicipal CIMCENTRAL, Município de Paulínia/SP, Município de Caieiras/SP, bem como, nos Editais de Pregão Eletrônico nº 654/2023 do Município de Piracicaba/SP, nº. 47173/2023 do Município de Santos/SP e nº. 190/2023 do Município de Penápolis/SP.

Há o argumento de que os objetos seriam idênticos, o que não corresponde à realidade técnica. Os lotes apresentam diferentes composições estruturais; distintos níveis de esforço mecânico; variações de materiais predominantes e gradação diversa de risco de uso, sendo assim, a modulação das exigências técnicas decorre da própria natureza dos módulos.

Além de tudo isso, imperioso destacar que a representante JAMAIS COMPROVOU QUALQUER DE SUAS AFIRMAÇÕES, restringindo-se apenas a apontar de maneira ampla e sem qualquer comprovação técnica, supostas irregularidades que, repita-se, a impedem de participar do certame, em razão da inadequação de seus produtos frente às especificações da grande maioria dos produtos fornecidos no mercado.

Exigir laudos compatíveis com o grau de risco do objeto não configura restrição à competitividade, mas sim medida de governança e segurança.

2.4. Da Suposta Falha no Planejamento Interno: Da não divulgação do ETP e do alegado superdimensionamento

Insurge-se a representante contra o presente Pregão ao alegar que a suposta ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar - ETP configuraria irregularidade grave, capaz de ensejar a nulidade do certame. Sustenta, ainda, que a não divulgação do referido documento comprometeria o adequado controle da legalidade e do planejamento da contratação, razão pela qual defende ser obrigatória a sua disponibilização concomitantemente à publicação do edital e de seus anexos.

A controvérsia suscitada pela representante quanto à suposta obrigatoriedade de publicidade do ETP não é nova e vem sendo reiteradamente enfrentada pelos Órgãos de Controle Externo, em especial pelo Tribunal de Contas da União.

Trata-se de debate já amadurecido na jurisprudência, a qual consolidou entendimento no sentido de que **a divulgação do Estudo Técnico Preliminar - ETP como anexo do edital não constitui imposição legal**, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica do órgão licitante, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 2273/2024 - Plenário, Processo 002.316/2024-2, Relator BENJAMIN ZYMLER, sessão de 23/10/2024)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU firmou orientação de que o Estudo Técnico Preliminar não precisa, necessariamente, ser divulgado juntamente com o edital, desde que as informações essenciais ao adequado conhecimento do objeto, das condições da contratação e das regras do certame estejam devidamente explicitadas no instrumento convocatório e em seus anexos.

Assim, como reforça a jurisprudência desse Tribunal de Contas, inexistente comando normativo que imponha a obrigatoriedade de sua publicação prévia ou concomitante ao edital:

“(...) No que diz respeito **a não divulgação do Estudo Técnico Preliminar - ETP, há de ser considerado que o art. 18 da Lei 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade da divulgação desse documento de planejamento**. Ademais, nada obsta ao interessado requerê-lo à Administração, sendo que não há nos autos sinais de que eventual requerimento tenha sido porventura indeferido pela Administração (...)” (TC-20139.989.24-8, Conselheiro ROBSON MARINHO, 01/10/2024) (g.n.)

“(...) A crítica contra a falta de publicação do Estudo Técnico Preliminar - ETP é improcedente, pois a Lei Federal nº 14.133/21 não obriga a divulgação do ETP como um Anexo do ato convocatório. (...)” (TC-23907/989/24/8 e outros, Conselheiro DIMAS RAMALHO, Tribunal Pleno, sessão de 26/02/2025) (g.n.)

Nesse passo, vale a leitura do trecho do precitado Acórdão 2273/2024 do TCU, que, dentre os fundamentos para não obrigatoriedade da divulgação do ETP, apoia-se nas regras da IN SEGES nº 58/2022, as quais preveem que o estudo preliminar pode até mesmo ter caráter sigiloso:

“(…) Não verifico na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação. Ao contrário, a regulamentação federal procedida pela Instrução Normativa Seges 58/2022 prevê, em seu art. 13, a possibilidade de classificar o documento como sigiloso, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Existe uma disposição na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) estabelecendo a divulgação do ETP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) somente após a homologação do certame, in verbis:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.(…)”

Assim, a tentativa da representante de atribuir à não divulgação do ETP uma irregularidade grave, capaz de macular o planejamento e a legalidade da contratação, não encontra amparo na legislação de regência, tampouco na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O próprio conceito do Estudo Técnico Preliminar revela sua natureza inicial, prospectiva e instrumental, voltada à fase interna do procedimento, servindo como subsídio à tomada de decisão administrativa. Trata-se, como alerta o Tribunal de Contas da União, de documento sujeito a revisões, ajustes e aperfeiçoamentos ao longo do amadurecimento da demanda, razão pela qual a Administração pode, legitimamente, optar por não divulgá-lo de imediato, inclusive para evitar interpretações equivocadas ou conflitos decorrentes de versões ainda não consolidadas do estudo:

“A divulgação do ETP como um anexo do edital, embora não seja expressamente vedada, faz surgir algumas preocupações tais como: a) o elevado risco de informações conflitantes entre o ETP e o projeto básico ou termo de referência, já que estes artefatos de planejamento podem alterar as soluções/especificações que foram preliminarmente delineadas no ETP ou, ainda, complementar/detalhar tais soluções e alternativas; b) a inadequação de que critérios de julgamento e habilitação acabem constando apenas do ETP, quando deveriam constar do edital e/ou do termo de referência, como observado nestes autos, induzindo os licitantes à apresentação de propostas com documentação incompleta; c) a necessidade

de revisar e compatibilizar o ETP após a elaboração do termo de referência e/ou projeto básico no caso de estes artefatos de planejamento modificarem alguma disposição do estudo técnico preliminar, gerando um retrabalho desnecessário; d) o aumento potencial de pedidos de impugnação ou esclarecimento de dúvidas baseados em informações que estão contidas no ETP; e e) a grande quantidade de informações existentes no ETP que não são de interesse dos potenciais concorrentes, aumentando desnecessariamente o volume de documentos e dados a serem analisados pelos licitantes, aumentando, por conseguinte, os custos de transação com o setor público.” (TCU-Acórdão-2273/2024) (g.n.)

Por todo o exposto, é inegável que a eventual não divulgação do ETP não compromete a regularidade do certame nem a isonomia entre os licitantes, na medida em que todas as regras, exigências técnicas, critérios de julgamento e condições de execução, encontram-se detalhadamente previstas no edital e no Termo de Referência, documentos que efetivamente vinculam a Administração e os participantes.

Assim, não se verifica qualquer prejuízo à competitividade, à transparência ou ao controle da legalidade, inexistindo vício material apto a justificar a nulidade pretendida.

Além disso, não se sustenta a insurgência da representante contra o quantitativo estimado no edital, porquanto tal definição decorre de dados técnicos colhidos na fase interna do procedimento pelo Consórcio CODEVAR, a partir do levantamento das necessidades efetivas informadas pelos municípios consorciados quanto à quantidade de módulos a serem adquiridos.

O dimensionamento do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do órgão licitante, que detém, por razões óbvias, melhores condições técnicas e institucionais para avaliar a real demanda da Administração e compatibilizá-la com suas políticas públicas, planejamento orçamentário e prioridades locais.

A pretensão da representante de rediscutir tal estimativa extrapola o controle de legalidade e adentra indevidamente no mérito administrativo, o que não se admite, sobretudo na ausência de demonstração de ilegalidade, erro grosseiro ou desvio de finalidade.

2.5. Quanto as Certificações Compulsória e Voluntárias

Há também a sustentação de que o edital deveria prever expressamente a exigência de certificações compulsórias e voluntárias que, a seu ver, seriam necessárias para comprovar a conformidade das propostas com as especificações estabelecidas.

Ocorre que, no tocante às certificações de natureza compulsória, não há lógica nem necessidade de que o edital reproduza obrigação já imposta pelo ordenamento jurídico, uma vez que, por definição, o proponente encontra-se legalmente compelido a observá-la.

Ademais, a comprovação do atendimento a tais exigências se dá, de forma suficiente, por meio dos Relatórios de Ensaio exigidos no edital, nos quais constam as informações técnicas pertinentes à conformidade do produto.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência expressa, em edital, de certificações compulsórias mostra-se desarrazoada, por representar mera repetição de dever legal já imposto aos particulares:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DIVISÃO EM LOTES. LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. AMOSTRAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 4. **É desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória** pelo INMETRO (...) (TC-18112/989/21/5 e outros, Cons. DIMAS RAMALHO, Pleno, sessão de 20/10/2021) (g.n.)

(...) EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE PRODUTOS QUE POSSUEM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DESARRAZOADA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES PELO INMETRO. DETERMINADAS. (...) (TC-514/989/25/0, Conselheiro-Substituto Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Pleno, 02/04/202) (g.n.)

Ademais, no que se refere às certificações de natureza voluntária, sua exigência como condição para habilitação ou aceitabilidade da proposta configuraria restrição indevida à competitividade, uma vez que há fornecedores que, legitimamente, podem não aderir a normas facultativas, o que reduziria o universo de proponentes e afastaria o Consórcio CODEVAR da obtenção da proposta mais vantajosa.

A opção administrativa por não condicionar a aceitação das propostas à apresentação de certificações voluntárias não compromete a lisura do certame, na medida em que a conformidade dos produtos será devidamente aferida por outros elementos técnicos já previstos no edital, suficientes para assegurar o atendimento às especificações e ao interesse público. Assim, inexistem fundamentos que justifiquem qualquer modificação das cláusulas editalícias sob esse aspecto.

III. Quanto ao item 23 - Calçada Sensorial do Lote 2

Dentre os pontos suscitados, houve questionamento específico quanto ao **Item 23 - Calçada Sensorial do Lote 2**, sob o argumento de que sua execução poderia caracterizar obra ou serviço comum de engenharia, incompatível com a sistemática adotada no presente certame.

A modelagem do objeto licitado, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, foi concebida sob a lógica de fornecimento de estruturas modulares pré-fabricadas, destinadas à implantação em ambientes públicos e educacionais.

A maior parte dos itens previstos no Lote 2 consiste em fornecimento de módulos estruturais com instalação acessória, não configurando, em sua essência, execução típica de obra civil.

Entretanto, no que concerne especificamente ao **Item 23**, verifica-se que sua descrição pode ensejar interpretação no sentido de envolver eventual preparação de base; intervenção permanente no solo ou até mesmo atividades correlatas à execução de infraestrutura física.

Embora a Administração entenda que o item foi concebido sob a lógica de fornecimento com instalação complementar, reconhece-se que sua redação pode gerar dúvida razoável quanto ao correto enquadramento jurídico, especialmente à luz do conceito de obra e serviço comum de engenharia previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, impõe-se atuação pautada pela prudência administrativa.

A Administração Pública detém competência para revisar seus próprios atos, inclusive para promover ajustes supervenientes no instrumento convocatório, quando identificada necessidade de aperfeiçoamento ou eliminação de controvérsia potencial.

Importa ressaltar que a presente deliberação: não decorre de reconhecimento de ilegalidade estrutural do certame; não invalida o planejamento realizado; não compromete a modelagem global do objeto, o que limita-se a afastar ponto específico que pode suscitar controvérsia interpretativa.

A exclusão do item, neste momento, mostra-se medida de cautela apta a: preservar a segurança jurídica; evitar ampliação desnecessária do debate cautelar; assegurar celeridade no regular prosseguimento do procedimento e, ainda, demonstrar postura colaborativa perante o controle externo.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **conheço** das impugnações interpostas pelas impugnantes para, no mérito, **proceder parcialmente** a impugnação quanto ao pedido de Andressa Lopes Trigo Davet para (exclusão do item 23 do Lote 2 do Sistema de Registro de Preços, com a adoção do procedimento adequado e reabertura dos prazos), para os demais pedidos, **negar provimento**.

Que seja encaminhado aos departamentos e setores para que dê, juntamente com a equipe de contratação, os trâmites legais para efetivação dos andamentos procedimentais e processuais.

Barretos/SP, 20 de fevereiro de 2026.
